AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2037309 - SP (2022/0349985-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
		PATRICIA GOMES DANTAS - SP310886
AGRAVADO	:	MARINA SANDRONI SERROCHO PERES
ADVOGADO	:	ANTONIO APARECIDO SOARES JUNIOR - SP309144
INTERES.	:	SEMPRE SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS
INTERES.	:	UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. COOPERATIVA DE MÉDICOS. UNIMED. TEORIA DA APARÊNCIA. LEGITIMIDADE. SOLIDARIEDADE. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DA OPERADORA CONFIGURADA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação cominatória, cumulada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em razão de negativa de custeio de procedimento médico prescrito (endoscopia).

2. "Segundo a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, o Complexo Unimed do Brasil e as cooperativas dele integrantes, por formarem um sistema independente entre si e que se comunicam por regime de intercâmbio, permitindo o atendimento de conveniados de uma unidade específica em outras localidades, apesar de se tratar de entes autônomos, estão interligados e se apresentam ao consumidor como uma única marca de abrangência nacional, existindo, desse modo, solidariedade entre as integrantes" (AgInt no AREsp 1545603/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 20/03/2020).

3. A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, pois, na hipótese, agravou a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário.

4. A modificação do valor da indenização por danos morais somente é

Documento eletrônico VDA36222297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/04/2023 15:09:53
Código de Controle do Documento: dd758540-340f-4390-a1b2-c59b155c6f41

permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. Precedentes.
5. Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de abril de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA36222297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/04/2023 15:09:53
Código de Controle do Documento: dd758540-340f-4390-a1b2-c59b155c6f41

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2037309 - SP (2022/0349985-2)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
		PATRICIA GOMES DANTAS - SP310886
AGRAVADO	:	MARINA SANDRONI SERROCHO PERES
ADVOGADO	:	ANTONIO APARECIDO SOARES JUNIOR - SP309144
INTERES.	:	SEMPRE SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS
INTERES.	:	UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. COOPERATIVA DE MÉDICOS. UNIMED. TEORIA DA APARÊNCIA. LEGITIMIDADE. SOLIDARIEDADE. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DA OPERADORA CONFIGURADA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação cominatória, cumulada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em razão de negativa de custeio de procedimento médico prescrito (endoscopia).

2. "Segundo a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, o Complexo Unimed do Brasil e as cooperativas dele integrantes, por formarem um sistema independente entre si e que se comunicam por regime de intercâmbio, permitindo o atendimento de conveniados de uma unidade específica em outras localidades, apesar de se tratar de entes autônomos, estão interligados e se apresentam ao consumidor como uma única marca de abrangência nacional, existindo, desse modo, solidariedade entre as integrantes" (AgInt no AREsp 1545603/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 20/03/2020).

3. A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, pois, na hipótese, agravou a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário.

4. A modificação do valor da indenização por danos morais somente é

Documento eletrônico VDA35843550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/03/2023 10:24:03
Código de Controle do Documento: b1272efe-b8ef-4249-852e-b75fa308c1e8

permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. Precedentes.
5. Agravo interno no recurso especial não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra decisão que conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: cominatória, cumulada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por MARINA SANDRONI SERROCHO PERES, em face da recorrente e de SEMPRE SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, na qual aduz a recusa por parte das requeridas de custeio do exame de endoscopia para avaliação de lesão peri pancreática com linfonodomegalias e biópsia, bem como de outros exames que somam o montante de R$ 3.019,52.

Sentença: julgou improcedente o pedido em relação à ré SEMPRE SAÚDE, e parcialmente procedente em relação às corrés UNIMED NORTE NORDESTE E UNIMED SOROCABA, para reembolsar à autora o valor de R$ 3.019,52 (três mil e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), com correção monetária desde os desembolsos. Julgou improcedente o pedido de compensação por dano moral.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela recorrida MARINA, para fixar a compensação por dano moral em R$ 10.000,00, bem como negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> PLANO DE SAÚDE - Negativa de cobertura de exames - Pleito cumulado com indenização por danos materiais e morais - Procedência parcial decretada em relação às corrés Unimed, com afastamento do pleito reparatório moral e improcedência em relação à corré Sempre Saúde- Legitimidade passiva da administradora (Sempre Saúde)- Administradora do plano de saúde, fazendo parte da cadeia de consumo e dela se beneficiando, daí surgindo sua responsabilidade

Documento eletrônico VDA35843550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/03/2023 10:24:03
Código de Controle do Documento: b1272efe-b8ef-4249-852e-b75fa308c1e8

solidária- Ilegitimidade passiva da corré Unimed Sorocaba- Descabimento - Vínculo contratual existente entre as cooperativas que não pode servir de obstáculo para a responsabilização da ré - Cooperativas autônomas, mas que prestam serviços em parceria- Abusividade reconhecida - Inexistência de apresentação de qualquer motivo justo pelas rés para recusa de cobertura dos exames - Pedidos médicos constantes dos autos que atestam a necessidade dos exames para melhor esclarecimento do diagnóstico da paciente - Dever das rés de autorizar e reembolsar os exames já realizados e pagos de forma particular, devidamente comprovados nos autos - Dano moral - Cabimento - Falta de justificativa das rés para negar cobertura aos exames cirurgia - Conduta que, assim, passou a gerar dano moral pelos enormes dissabores e dificuldades trazidos ao consumidor prejudicado - Fixação da verba reparatória em R$ 10.000,00, de forma solidária, que se mostra razoável para compensar o sofrimento moral - Recurso da autora acolhido em parte, desprovido o apelo da corré Unimed Sorocaba.

Recurso especial: alega violação dos arts. 6º e 7º da Lei 5.764/11, 265 do CC, e 186, 188, I, 927 e 944 do CC. Sustenta que ***"as cooperativas Unimeds são sociedades constituídas nos moldes da Lei 5.764/71, única e exclusivamente para prestar serviços aos seus associados, não havendo cooperativas do mesmo grau e tipo na mesma base territorial, sendo "singulares", como previsto nos arts. 6° e 7º da referida lei."*** (e-STJ, fls. 383/384). Aduz que o contrato foi firmado exclusivamente com a UNIMEDE NORTE NORDESTE, razão pela qual apenas ela teria responsabilidade de manter o atendimento de seus usuários. Insurge-se contra a fixação de danos morais na hipótese, bem como alega sua exorbitância.

Decisão unipessoal: conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Agravo interno: nas razões do presente recurso reitera as razões do apelo especial. Sustenta a inexistência de contrato entre as partes e tampouco negativa de cobertura por parte da agravante (ato ilícito).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra decisão que conheceu parcialmente

Documento eletrônico VDA35843550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/03/2023 10:24:03
Código de Controle do Documento: b1272efe-b8ef-4249-852e-b75fa308c1e8

do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta a inexistência de contrato entre as partes e tampouco negativa de cobertura por parte da agravante (ato ilícito).

- Da Súmula 568 do STJ

A Corte de origem, ao julgar o recurso de apelação interposto pela recorrente, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 366/368):

> Rejeito, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela corré Unimed Sorocaba.
>
> Isto porque não pode o vínculo contratual existente entre as cooperativas servir de obstáculo ou mesmo de justificativa para a responsabilização por eventual dano causado ao consumidor.
>
> Ademais, não obstante as alegações da ré para demonstrar que as "Unimed" são cooperativas totalmente autônomas e desvinculadas umas das outras, com CNPJ e Estatuto Social próprios e registradas individualmente junto à ANS, atribuindo a responsabilidade contratual firmada com a paciente à Unimed Norte/Nordeste, a questão encontra-se superada, à vista do entendimento jurisprudencial já consolidado sobre o tema.
>
> Confira-se a respeito o que dispõe a Súmula 99 desta Corte: *"Não havendo, na área do contrato de plano de saúde, atendimento especializado que o caso requer, e existindo urgência, há responsabilidade solidária no atendimento ao conveniado entre as cooperativas de trabalho médico da mesma operadora, ainda que situadas em bases geográficas distintas".*
>
> (...)
>
> Ademais, consoante bem anotado pelo julgador monocrático, *"Os desacertos comerciais entre a Unimed Sorocaba e a Unimed Norte Nordeste não podem ser opostos contra a autora. Ora, trata-se de entidades pertencentes ao mesmo grupo econômico, que operam sob a mesma marca e atuam na cadeia de fornecimento do mesmo serviço, existindo entre elas, portanto, responsabilidade solidária pelo cumprimento dos deveres contratuais perante o consumidor"*(fl. 256).

A decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA INDEVIDA. REEMBOLSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SISTEMA UNIMED. COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO. REDE INTERLIGADA. MARCA ÚNICA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULA Nº 568/STJ. HOSPITAL CREDENCIADO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

Documento eletrônico VDA35843550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/03/2023 10:24:03
Código de Controle do Documento: b1272efe-b8ef-4249-852e-b75fa308c1e8

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não viola os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.
3. Há responsabilidade solidária entre as cooperativas de trabalho médico que integram a mesma rede de intercâmbio, ainda que possuam personalidades jurídicas e bases geográficas distintas.
4. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.944.194/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COOPERATIVA DE MÉDICOS. UNIMED. TEORIA DA APARÊNCIA. LEGITIMIDADE. SOLIDARIEDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. "A jurisprudência reconhece a aparência de integração da rede nacional UNIMED, composta pelas cooperativas identificadas pelo mesmo nome, como elemento central da decisão de contratação do plano de saúde pelo consumidor" (AgInt no AREsp 1505912/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019).
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.784.668/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021.)

PLANO DE SAÚDE. AGRAVO INTERNO. SISTEMA UNIMED. SOLIDARIEDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES. DIREITO DO REGRESSO DA COOPERATIVA RÉ EM FACE DA ENTIDADE CAUSADORA DO DANO. EXISTÊNCIA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE DOENÇA AUTOIMUNE. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ACERCA DA NECESSIDADE DE COBERTURA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.
1. "Segundo a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, o Complexo Unimed do Brasil e as cooperativas dele integrantes, por formarem um sistema independente entre si e que se comunicam por regime de intercâmbio, permitindo o atendimento de conveniados de uma unidade específica em outras localidades, apesar de se tratar de entes autônomos, estão interligados e se apresentam ao consumidor como uma única marca de abrangência nacional, existindo, desse modo, solidariedade entre as integrantes" (AgInt no AREsp 1545603/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 20/03/2020).
2. Em "se tratando de responsabilidade solidária, é facultado ao consumidor escolher contra quem quer demandar, resguardado o direito de regresso, daquele que efetivamente reparou o dano, contra os demais coobrigados. Precedentes" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1569919/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 24/06/2020).
3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA35843550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/03/2023 10:24:03
Código de Controle do Documento: b1272efe-b8ef-4249-852e-b75fa308c1e8

(AgInt no AREsp n. 1.856.771/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

Ressalte-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ quanto ao ponto.

- Da Súmula 568/STJ

Da mesma forma, consoante consignado na decisão agravada, as duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Precedentes: AgInt no AREsp 1.106.509/RJ, 3ª Turma, DJe de 09/10/2017; AgInt no REsp 1.647.519/CE, 4ª Turma, Dje de 13/10/2017; e REsp 1721705/SP, 3ª Turma, DJe de 06/09/2018.

Quanto ao dano moral, assim se manifestou a Corte de origem:

> Quanto aos danos morais, não obstante as alegações das rés, não se pode negar os aborrecimentos decorrentes da incômoda situação pessoal da autora e da dificuldade das rés em dar imediato cumprimento ao contrato, sendo esses dissabores, por si só, ante a injustificada conduta das rés, suficientes para se deferir o direito à indenização por danos morais. (...)
>
> Ademais, diferentemente de outras ações em que se discute o cabimento de dano moral contra operadoras de plano de saúde, aqui não se discute interpretação razoável de cláusula contratual, mas descumprimento puro e simples da avença, conduta que agravou injustificadamente a angústia da autora em momento tão difícil de sua vida. (e-STJ fls. 369/370)

Dessa forma, diante da consonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte, aplica-se a Súmula 568/STJ no particular.

Ademais, com intuito de impugnar a incidência da Súmula 568 do STJ a

Documento eletrônico VDA35843550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/03/2023 10:24:03
Código de Controle do Documento: b1272efe-b8ef-4249-852e-b75fa308c1e8

parte agravante não demonstra que as razões de decidir do acórdão recorrido estariam em discordância com o entendimento desta Corte, por meio de julgados recentes e possuidores da mesma base fática.

- Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais.

Ao julgar o recurso de apelação interposto pela parte recorrida, o TJ/SP fixou o valor da compensação por danos morais em R$ 10.000,00 reais, em razão de negativa de custeio de procedimento simples, com cobertura contratual, mas que fora ilegalmente recusado à recorrida, causando-lhe angústia no momento do tratamento de sua doença.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exorbitante, o que não está caracterizado neste processo.

Precedentes: AgInt no AREsp 1448210/RJ, 3ª Turma, DJe 02/08/2019; AgInt no AREsp 1349182/RJ, 3ª Turma, DJe 12/06/2019; AgInt no REsp 1776448/SP, 4ª Turma, DJe 01/07/2019; AgInt no AREsp 1444610/RJ, 4ª Turma, DJe 01/07/2019; AgInt no AREsp 1571011 / RJ, 3ª Turma, DJe 25/06/2020; AgInt no AREsp 1562124/SP , 3ª Turma, DJe 26/06/2020; AgInt no REsp 1841742/SP, 4ª Turma, DJe 04/06/2020; e AgInt no AREsp 1543384/SP, 4ª Turma, DJe 28/05/2020.

Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no recurso especial.

Documento eletrônico VDA35843550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/03/2023 10:24:03
Código de Controle do Documento: b1272efe-b8ef-4249-852e-b75fa308c1e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.037.309 / SP

Número Registro: 2022/0349985-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10201303620208260602 20220000103418

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
		PATRICIA GOMES DANTAS - SP310886
RECORRIDO	:	MARINA SANDRONI SERROCHO PERES
ADVOGADO	:	ANTONIO APARECIDO SOARES JUNIOR - SP309144
INTERES.	:	SEMPRE SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS
INTERES.	:	UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
		PATRICIA GOMES DANTAS - SP310886
AGRAVADO	:	MARINA SANDRONI SERROCHO PERES
ADVOGADO	:	ANTONIO APARECIDO SOARES JUNIOR - SP309144
INTERES.	:	SEMPRE SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS
INTERES.	:	UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

TERMO

Documento eletrônico VDA36211839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:25:41
Código de Controle do Documento: 5bac20a0-a5a0-4a4c-bdc9-91b76944766a

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17 /04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36211839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:25:41
Código de Controle do Documento: 5bac20a0-a5a0-4a4c-bdc9-91b76944766a